

GRANDE-BRETAGNE
ET IRLANDE DU NORD
ET PORTUGAL

Accord additionnel à l'Accord conclu le 28 juillet 1905, entre l'Administration des Postes du Royaume-Uni et l'Administration des Postes du Portugal concernant l'échange direct des colis postaux et règlement d'exécution y annexé. Signés à Londres, le 29 avril 1930, et Lisbonne, le 27 juin 1930.

GREAT BRITAIN
AND NORTHERN IRELAND
AND PORTUGAL

Agreement Additional to the Agreement concluded on July 28, 1905, between the Post Office of the United Kingdom and the Post Office of Portugal concerning the direct Exchange of Postal Parcels and Detailed Regulations annexed thereto. Signed at London, April 29, 1930, and at Lisbon, June 27, 1930.

TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

No. 2485. — AGREEMENT ADDITIONAL TO THE AGREEMENT CONCLUDED ON JULY 28, 1905, BETWEEN THE POST OFFICE OF THE UNITED KINGDOM AND POST OFFICE OF PORTUGAL CONCERNING THE DIRECT EXCHANGE OF POSTAL PARCELS. SIGNED AT LONDON APRIL 29, 1930, AND AT LISBON, JUNE 27, 1930.

Nº 2485.—ADITAMENTO AO ACÓRDO EM 28 DE JULHO DE 1905 ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PORTUGAL E A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE REINO UNIDO, RELATIVO À PERMUTAÇÃO DE ENCOMENDAS POSTAIS. ASSINADO EM LONDRES EM 29 DE ABRIL DE 1930, E EM LISBOA EM 27 DE JUNHO DE 1930.

Textes officiels anglais et portugais communiqués par le Secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères de Sa Majesté en Grande-Bretagne. L'enregistrement de cet accord a eu lieu le 9 octobre 1930.

English and Portuguese official texts communicated by His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs in Great Britain. The registration of this Agreement took place October 9, 1930.

Article 1.

1. In this Agreement the expression "the United Kingdom" means Great Britain and Northern Ireland, the Channel Islands and the Isle of Man, and "Portugal" includes Madeira and the Azores.

2. Parcels subject to the collection of Trade Charges may be exchanged between Portugal and the United Kingdom.

3. Except as is provided otherwise in this Agreement and in the Detailed Regulations appended thereto, Trade Charge Parcels shall be subject to the conditions and charges applying to ordinary parcels or to insured parcels as the case may be, and they shall also be subject to the special formalities and fees hereinafter described.

Article 2.

1. The amount of the Trade Charge shall be expressed in the currency of the country of origin of the parcel.

Artigo 1.

1. No presente acôrdo comprehende-se por «Reino Unido» a Gran-Bretaña e Irlanda do Norte, as Ilhas do Canal e a Ilha de Man e por «Portugal» o Continente e as Ilhas dos Açores e da Madeira.

2. Podem ser permutadas entre Portugal e o Reino Unido encomendas postais sujeitas a embólso.

3. Salvo o disposto em contrário no presente Acôrdo e respectivo regulamento, às encomendas postais sujeitas a embólso deverão ser aplicadas as taxas e condições estabelecidas para as encomendas ordinárias e de valor declarado, conforme o caso, assim como os prémios e formalidades especiais adiante designadas.

Artigo 2.

1. A importância do embólso deve ser expressa na moeda do país de origem da encomenda.

2. Each of the Postal Administrations shall have power to fix, in agreement with the other, the maximum amount of Trade Charge permissible. The maximum shall not exceed £40 sterling or the nearest practical equivalent in Portuguese currency.

3. In calculating the amount of Trade Charge, fractions of a penny or of 50 centavos are ignored.

Article 3.

1. Each Administration fixes the special fee to be levied from the sender of a Trade Charge parcel. This fee must not exceed :—

(a) $2\frac{1}{2}d.$ for each £1 or fraction of £1 to be collected, in the case of a parcel posted in the United Kingdom.

(b) 50 centimes of a gold franc or its equivalent in Portuguese currency for each 100 escudos or fraction of 100 escudos to be collected, in the case of a parcel posted in Portugal.

2. Each Administration shall communicate to the other the special fee fixed in its service by virtue of the preceding paragraph as well as any alteration subsequently made in it.

3. This fee is shared between the Administration of the country of origin and that of the country of destination in the manner prescribed in the Detailed Regulations (Article X § 2).

Article 4.

1. In addition to the special fee fixed by the preceding Article, the Post Office of the country in which a Trade Charge parcel is posted may collect a posting fee from the sender, and the Post Office of the country of destination of a Trade Charge parcel may collect a delivery fee from the addressee.

2. The posting fee shall not exceed :—

(a) In the case of a parcel posted in the United Kingdom, 2d. per parcel.

(b) In the case of a parcel posted in Portugal, 25 centimes of a gold franc or its equivalent in Portuguese currency per parcel.

2. As duas Administrações podem fixar de comum acôrdo a quantia máxima da importância do embólso, não devendo contudo essa importância exceder 40 libras esterlinas ou o seu equivalente em moeda portuguêsa.

3. Para o cálculo da importância do embólso, as fracções de um penny e as inferiores a meio escudo (50 centavos), são desprezadas.

Artigo 3.

1. Cada Administração fixa o prémio especial que deve ser cobrado do expedidor de uma encomenda sujeita a embólso. Este prémio não deve exceder :

(a) $2\frac{1}{2}d.$ por cada £1 ou fração de £1 a cobrar, quando a encomenda fôr expedida do Reino Unido.

(b) 50 centimos de franco-ouro ou o seu equivalente em moeda portuguesa por cada 100 escudos ou fração de 100 escudos a cobrar, quando a encomenda fôr expedida de Portugal.

2. Cada Administração comunicará à outra o prémio especial fixado no seu serviço em virtude do parágrafo antecedente, bem como qualquer alteração feita posteriormente.

3. Este prémio é dividido entre a Administração do país de origem e a do país de destino pela forma prescrita no Regulamento anexo (Artigo X § 2).

Artigo 4.

1. Além do prémio especial fixado no artigo antecedente, a Administração do país de origem pode cobrar do remetente um prémio de depósito e a do país de destino pode cobrar do destinatário um prémio de entrega.

2. O prémio de depósito não excederá :

(a) Quando a encomenda fôr originária do Reino Unido, 2d. por cada encomenda.

(b) Quando a encomenda fôr originária de Portugal, 25 céntimos de franco-ouro ou o seu equivalente em moeda portuguesa por cada encomenda.

3. The delivery fee shall not exceed :—

(a) In the case of a parcel delivered in the United Kingdom, 4d. per parcel.

(b) In the case of a parcel delivered in Portugal, 50 centimes of a gold franc or its equivalent in Portuguese currency per parcel.

4. Each Administration shall communicate to the other the special fees fixed in its service by virtue of this Article, as well as any alterations subsequently made in them.

5. These fees shall be retained by the Office which collects them.

Article 5.

The amounts of Trade Charges collected shall be liquidated by means of Trade Charge Money Orders, issued free of all charges. The amount of a Trade Charge Money Order which cannot be delivered remains at the disposal of the Administration of the country of origin of the parcel.

Article 6.

In principle, the amounts of Trade Charges should be paid in by the addressees of the parcels, and paid out to the senders in gold ; but each Administration shall have power to receive and employ for this purpose any other money legally current in its country, provided that due allowance is made for any difference in the exchange value.

Article 7.

1. The loss of a Trade Charge parcel entails responsibility upon the postal service in the conditions fixed by the agreement in force between the United Kingdom and Portugal for the exchange of parcels not subject to Trade Charges.

2. After the delivery of the parcel, the Post Office of the country of destination is responsible for the amount of the Trade Charge, unless it can prove that the parcel and the relative Despatch Note did not, when transmitted to its service, bear the indications prescribed in Article I of the appended Detailed Regulations, and that it was not specially

3. O prémio de entrega não excederá :

(a) Quando a encomenda fôr entregue no Reino Unido, 4d. por encomenda.

(b) Quando a encomenda fôr entregue em Portugal, 50 cêntimos de franco-ouro ou o seu equivalente em moeda portuguesa por encomenda.

4. Cada Administração comunicará à outra os prémios especiais fixados no seu serviço em virtude deste artigo, bem como quaisquer alterações feitas posteriormente.

5. Estes prémios revertem a favor da Administração que os cobrar.

Artigo 5.

As importâncias dos embôlhos serão liquidadas por meio de vales de embólso emitidos livres de todas as despesas. A importância de um vale de embólso que não possa ser entregue fica à disposição da Administração do país de origem da encomenda.

Artigo 6.

Em princípio, as importâncias dos embôlhos deverão ser cobradas dos destinatários das encomendas e pagas aos remetentes, em ouro ; contudo, cada Administração poderá receber e empregar, para este fim, qualquer outra moeda com curso legal no seu país, desde que tenha em atenção as diferenças de câmbio.

Artigo 7.

1. A perda de uma encomenda sujeita a embólso envolve a responsabilidade do serviço postal nas condições estabelecidas no Acordo em vigor entre Portugal e o Reino Unido para a permutação de encomendas não sujeitas a embólso.

2. Após a entrega da encomenda fica a Administração do país de destino responsável pela importância do embólso, a não ser que possa provar que a encomenda e o respectivo boletim de expedição, quando transmitidos ao seu serviço, não continham as indicações prescritas no Artigo I do Regulamento anexo, nem a encomenda se achava mencionada na

advised on the Parcel Bill as prescribed in Article II of the appended Detailed Regulations.

Nevertheless, an application as to the disposal of the amount of a Trade Charge is entertained only if made within a year of the posting of the parcel.

Article 8.

The sender of a parcel posted under this arrangement may not have the amount of the Trade Charge cancelled or altered after posting.

Article 9.

The two Administrations undertake to admit Trade Charge parcels in transit through their services. Nevertheless, the accounts relative to the Trade Charges must be drawn up and settled directly between the Post Offices of origin and destination of the parcels.

Article 10.

The two Administrations are authorized to fix by common consent the measures of detail necessary for ensuring the performance of the present Agreement and to modify them in accordance with the needs of the service.

Article 11.

This Agreement shall come into force on the date to be agreed upon between the two Administrations. It will remain in force until the expiry of one year from the date on which either Administration shall give notice to the other of its intention to terminate it.

Done in duplicate at Lisbon, the 27th day of June, 1930, and at London, the 29th day of April, 1930.

(Signed) H. B. LEES-SMITH.

guias de remessa conforme o disposto no Artigo II do mesmo Regulamento.

Contudo as reclamações sobre as importâncias cobradas só serão atendidas se forem apresentadas dentro do prazo de um ano a contar da data da entrega da encomenda ao correio.

Artigo 8.

Ao remetente duma encomenda nas condições d'este acôrdo não pode ser concedida a anulação ou alteração da importância do embólso, depois da sua entrega ao correio.

Artigo 9.

As duas Administrações garantem o trânsito de encomendas sujeitas a embólso por intermédio dos seus serviços. Todavia, as contas relativas aos embólhos devem ser estabelecidas e regulamentadas directamente entre as Administrações de origem e de destino das encomendas.

Artigo 10.

As duas Administrações ficam autorizadas a estabelecer de comum acôrdo as necessárias medidas para assegurar a execução do presente Acôrdo e a modificá-las consoante as necessidades do serviço.

Artigo 11.

Este Acôrdo entrará em execução no dia que fôr fixado pelas duas Administrações e permanecerá em vigor até um ano depois da data em que qualquer delas notifique à outra a sua intenção de o dar por findo.

Feito em duplicado em Londres, no dia 29 de Abril de 1930, e em Lisboa, no dia 27 de Junho de 1930.

(Signed) Miguel VAZ DUARTE BACELLAR.
Adalberto DA COSTA VEIGA.

DETAILED REGULATIONS

FOR CARRYING OUT THE AGREEMENT CONCERNING THE EXCHANGE OF POSTAL PARCELS SUBJECT TO TRADE CHARGES, CONCLUDED BETWEEN THE POST OFFICE OF PORTUGAL AND THE POST OFFICE OF THE UNITED KINGDOM.

Article I.

1. On a Trade Charge parcel and on the Despatch Note relating to it, the word *Remboursement* (C.O.D.) must be written or printed boldly beside the address, and after it the amount of the Trade Charge must be shown in the money of the country of origin, without erasure or alteration, even if certified.

2. Each Trade Charge parcel must be accompanied by a separate Despatch Note.

3. Each Trade Charge parcel and the relative Despatch Note must bear an orange-coloured label with the word *Remboursement* in Latin characters.

4. In the absence of a request by the sender to the contrary, a Trade Charge parcel which is undeliverable at the expiration of 15 days from its arrival at the place of destination shall be returned to the sender without previous notification and at his expense.

The sender may request at the time of posting that if the parcel cannot be delivered as addressed it may be either (a) treated as abandoned or (b) tendered for delivery at a second address in the country of destination. No other alternative is admissible. If the sender avails himself of this facility his request must appear on the Despatch Note and must be in conformity with or analogous to one of the following forms :

“ If not deliverable as addressed, abandon.”

“ If not deliverable as addressed, deliver to.....”

The same request must also be written on the cover of the parcel.

REGULAMENTO

PARA A EXECUÇÃO DO ACÔRDO RELATIVO À PERMUTAÇÃO DE ENCOMENDAS POSTAIS SUJEITAS A EMBÓLSO, CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PORTUGAL E A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO REINO UNIDO.

Artigo I.

1. As encomendas sujeitas a embólso e os respectivos boletins de expedição devem ter escrita ou impressa, de modo bem visível, no lado do endereço, a palavra *Remboursement*, seguida da importância do embólso, expressa na moeda do país de origem, sem rasuras nem emendas, embora ressalvadas.

2. Cada encomenda sujeita a embólso deve ser acompanhada de um boletim de expedição.

3. Em cada encomenda sujeita a embólso e no respectivo boletim de expedição deve ser colada uma etiqueta côr de laranja com a palavra *Remboursement*, escrita em caractéres latinos.

4. Salvo pedido em contrário, feito pelo remetente, as encomendas sujeitas a embólso que não tenham sido reclamadas dentro do prazo de 15 dias depois da sua chegada à estação de destino serão devolvidas ao remetente à sua custa e sem prévio aviso.

O remetente pode pedir no acto da entrega duma encomenda ao correio que esta, quando não possa ser entregue ao destinatário, seja (a) considerada abandonada ou (b) entregue a um segundo destinatário no país de destino. Nenhuma outra condição é admitida. Os remetentes que quizerem aproveitar-se desta vantagem devem consignar o seu pedido no boletim de expedição por qualquer das formas seguintes ou por outras analogas :

“ Se não fôr entregue ao destinatário, deve-se considerar abandonada.”

“ Se não fôr entregue ao destinatário, deve ser entregue a.....”

O mesmo pedido deve também ser consignado no próprio invólucro da encomenda.

Article II.

Each Trade Charge parcel shall be entered separately as such on the parcel bill.

Article III.

1. Every Trade Charge parcel shall be accompanied by a Trade Charge Money Order form in conformity with, or analogous to, the specimen B annexed to the present Agreement. This Money Order form, which shall be attached to the Despatch Note, must bear a statement of the amount of the Trade Charge in the currency of the country of origin of the parcel and should show, as a general rule, the sender of the parcel as payee of the Order.

It is free to each Administration, however, to have the Orders relating to the parcels originating in its service addressed to the offices of origin of the parcels or to other offices.

2. Entries in pencil will not be allowed on Trade Charge Money Orders.

Article IV.

Except by contrary agreement between the Administrations of origin and of destination, the amounts of the Trade Charges are converted into the currency of the country of destination of the parcels by the Post Office of that country, which uses for this purpose the same rate of conversion as it uses for the conversion of ordinary Money Orders drawn on the country of origin of the parcels.

Article V.

1. Immediately after collecting the Trade Charge, the Office of destination of the parcel, or any other Office designated for the purpose by the Administration of the country of destination, fills in the part *Indications de Service* of the Trade Charge Money Order form and, after impressing it with its date-stamp, returns it free of postage to the office of origin of the parcel or to the office specially named by the Administration of the country of origin on the form itself.

2. Trade Charge Money Orders are paid under the conditions determined by the Administration of the country of payment.

Artigo II.

Cada encomenda sujeita a embólso será como tal separadamente mencionada na guia de remessa.

Artigo III.

1. Tôdas as encomendas sujeitas a embólso serão acompanhadas de vales de embólso conformes ou análogos ao modelo B, anexo ao presente Regulamento. Estes vales devem ser juntos aos boletins de expedição, nêles deve a importância do embólso ser indicada na moeda do país de origem e, em regra, designarão os remetentes das encomendas como destinatários dos mesmos vales.

Cada Administração pode, todavia, exigir que os vales relativos às encomendas procedentes do seu país sejam enviados às repartições remetentes ou a quaisquer outras.

2. Os vales de embólso não podem ser preenchidos a lápis.

Artigo IV.

■ Salvo acôrdo em contrário entre as Administrações de procedência e de destino, as importâncias dos embôlsos serão convertidas na moeda do país de destino das encomendas pela Administração daquele país, a qual empregará para este fim a mesma taxa de conversão aplicada aos vales ordinários destinados ao país de origem das encomendas.

Artigo V.

1. Logo depois de realizada a importância do embólso a Repartição destinatária da encomenda ou qualquer outra para esse fim designada pela Administração do país de destino, preenche no vale de embólso a parte *Indications de service*, aplica-lhe a sua marca de dia e devolve-o, franco de porte, à Repartição de procedencia da encomenda ou a qualquer outra por ela designdada no mesmo vale.]

2. Os vales de embólso serão pagos nas condições estabelecidas pela Administração do país de pagamento.

Article VI.

1. A Trade Charge parcel may be redirected if the new country of destination maintains with that of origin an exchange of Trade Charge parcels. The re-directed parcel is accompanied by the Trade Charge Money Order form made out by the service of origin and the country from which it is re-directed shall not be concerned with the settlement of the Trade Charge.

2. In the case of an application for re-direction to a country which does not maintain with that of origin an exchange of Trade Charge parcels, the parcel is treated as one which cannot be delivered.

Article VII.

1. A Trade Charge Money Order form relating to a parcel which, for any reason whatever, is returned to origin should be cancelled by the Office which returns the parcel, and should be annexed to the Despatch Note.

2. When a Trade Charge Money Order form is mislaid, lost, or destroyed before the collection of the Trade Charge, the office of destination or any other office appointed by the Postal Administration of the country of destination shall prepare a duplicate Trade Charge Money Order form.

3. A Trade Charge Money Order mislaid, lost, or destroyed after the collection of the Trade Charge is likewise replaced by a duplicate or by an authority to pay, after proof by the two Post Offices that the Order has not been paid or refunded.

Article VIII.

1. A Trade Charge Money Order which it has not been possible to deliver to the payee within the period of validity fixed by the Agreement concluded between the two countries for the exchange of Money Orders is, at the expiration of the period of validity, received by the Administration of the country of payment, and claimed from the Administration which issued it.

2. A Trade Charge Money Order which has been delivered to the payee, and of which the payee has not claimed payment within the

Artigo VI.

1. As encomendas sujeitas a embólso podem ser reexpedidas se o novo país de destino tiver estabelecido com o país de origem o serviço de permutação de encomendas sujeitas a embólso. As encomendas reexpedidas serão acompanhadas dos vales de embólso formulados pela Repartição de origem, não devendo o país que efectuar a reexpedição tomar parte nas operações de regularização do embólso.

2. No caso da reexpedição ser pedida para um país que não tiver estabelecido com o de origem o serviço de permutação de encomendas sujeitas a embólso, serão estas consideradas como não podendo ser entregues.

Artigo VII.

1. Os vales de embólso das encomendas que por qualquer motivo tenham de ser devolvidas à procedência, devem ser anulados pela Administração que os devolver e juntos aos boletins de expedição.

2. Os vales de embólso que se extraviarem, perderem ou inutilizarem antes de realizado o embólso serão substituídos por duplicados, pela Repartição destinatária, ou por qualquer outra para esse fim designada pela Administração do país de destino.

3. Os vales de embólso que se extraviarem, perderem ou inutilizarem depois de realizado o embólso, serão substituídos por duplicados ou por autorizações de pagamento depois das duas Administrações terem verificado que os vales não foram pagos nem reembolsados.

Artigo VIII.

1. Os vales de embólso que não puderem ser entregues aos destinatários dentro do prazo de validade fixado no Acordo concluído entre os dois países para a permutação de vales de correio são, depois de terminado este prazo, cancelados pela Administração de origem das encomendas e incluídos na conta da Administração que os emitiu.

2. Os vales de embólso que tiverem sido entregues aos destinatários e cujo pagamento não tiver sido reclamado dentro do prazo de

period of validity fixed by the Agreement concluded between the two countries for the exchange of Money Orders, is replaced by an authority to pay.

This authority to pay shall be drawn up by the Administration which collected the Trade Charge, as soon as it has been able to ascertain that the original Order has not been paid within the period of validity, and shall be receipted by the other Administration which shall claim the amount due in the first account rendered after its receipt.

3. The Administration issuing a Trade Charge Money Order shall notify the other Administration if the Order is not claimed within the period of validity.

Article IX.

1. A Trade Charge Money Order of which payment cannot be effected for one of the following reasons :

- (i) Incorrect, insufficient, or doubtful description of the name or residence of the payee ;
- (ii) Difference or omission of name or amount ;
- (iii) Erasure of, or addition to, an entry ;
- (iv) Omission of stamp, signature or other service indication ;
- (v) Use of irregular form ;
shall be corrected by the Administration which has issued it.

2. For this purpose, the Order shall be returned as soon as possible, officially registered, to the Office of issue.

Article X.

1. The settlement relative to Trade Charges paid by each Post Office on behalf of the other Post Office is effected by means of supplements (specimen A annexed) to the detailed Accounts of Money Order transactions between the two Post Offices.

2. In the Trade Charge accounts, which are accompanied by the paid and receipted Trade Charge Orders, the orders are entered in alphabetical sequence of the Offices of issue and in

validade fixado no Acôrdo concluído entre os dois países para a permutação de vales de correio serão substituídos por autorizações de pagamento.

As autorizações de pagamento serão formuladas pela Administração que realizou o embólso, logo em seguida à confirmação de que os vales originais não foram pagos dentro do prazo de validade, e serão cancelados pela outra Administração que incluirá a importância devida na primeira conta organizada depois da sua recepção.

3. A Administração emissora de um vale de embólso avisará a outra Administração se o vale não fôr reclamado dentro do prazo da sua validade.

Artigo IX.

1. Serão devidamente corrigidos pela Administração emissora os vales de embólso que não pudrem ser pagos por qualquer dos motivos seguintes :

- * (i) Incorrecta, insuficiente ou duvidosa designação do nome ou da residência do destinatário ;
- (ii) Diferença ou omissão do nome ou da importância ;
- (iii) Rasuras ou emendas nas suas indicações ;
- (iv) Falta de sêlo, de assinatura ou de qualquer indicação de serviço ;
- (v) Uso de fórmulas que não fôrem as regulamentares.

2. Para êste fim serão os vales devolvidos o mais brevemente possível à Repartição emissora em sobreescrito registo.

Artigo X.

1. A liquidação dos embôlhos pagos por uma Administração por conta da outra é feita por meio de suplementos (modelo A. anexo) às contas particulares de vales de correio trocadas entre as duas Administrações.

2. Nas contas de embôlhos, que são acompanhadas pelos vales de embólso pagos e com os respectivos recibos, os vales são inscritos pela ordem alfabética das Repartições emissoras

numerical sequence of their issue at those Offices.

The Office which has drawn it up deducts from the total sum of its credit a half per cent. ($\frac{1}{2}\%$) representing the share of the other Office in the Trade Charge fee, as specified at Article 3, § 3 of the Agreement.

3. The total of the Trade Charge Account is included in the detailed Money Order Account for the same period, and settled as part of the General Account in respect of Money Orders. The verification of the Trade Charge Accounts is effected according to the provisions of the Agreement governing the exchange of Money Orders between the two Post Offices.

Article XI.

The present Regulations shall be brought into operation on the day on which the Agreement comes into force. They shall have the same duration as the Agreement.

Done in duplicate at Lisbon, the 27th day of June, 1930, and at London, the 29th day of April, 1930.

(Signed) H. B. LEES-SMITH.

e por ordem numérica da sua emissão nas mesmas Repartições.

A administração que organizar a conta deduz da soma total do seu crédito $\frac{1}{2}$ por cento, correspondente à parte do prémio de embólso que compete à outra Administração, nos termos do Artigo 3 § 3 do Acôrdo.

3. A importância total da conta de embólso é incluída na conta particular dos vales do correio relativa ao mesmo período e liquidada como fazendo parte da conta geral dos vales do correio. A verificação das contas de embólso é efectuada de harmonia com as disposições do Acôrdo que rege a permutação de vales de correio entre as duas Administrações.

Artigo XI.

O presente Regulamento começará a vigorar no dia em que fôr posto em execução o Acôrdo, e terá, como élle, a mesma duração.

Feito em duplicado em Londres aos 29 de Abril de 1930, e em Lisboa, aos 27 de Junho de 1930.

(Signed) Miguel VAZ DUARTE BACELLAR.
Adalberto DA COSTA VEIGA.

A.

ACCOUNT OF TRADE CHARGE MONEY ORDERS PAID BY THE POST
OFFICE OF GREAT BRITAIN AND IRELAND ON BEHALF OF THE
POST OFFICE OF
DURING THE MONTH OF , 19 .

B (front).

COUPON
OF INTERNATIONAL
TRADE CHARGE
MONEY ORDER:
(du mandat de remboursement
international)

for the sum of
(de la somme de)

£ : s : d

for the parcel
(pour le colis)

No { posted
(déposé)

on the
(le) 19

at
(à)

by
(par) | M

addressed to
(à l'adresse de)

M

.....

POST OFFICE OF GREAT BRITAIN.
(ADMINISTRATION DES POSTES DE LA GRANDE BRETAGNE.)

INTERNATIONAL
TRADE CHARGE
MONEY ORDER.



MANDAT DE
REMBOURSEMENT
INTERNATIONAL.

For the sum of
(de la somme de) £ : s : d. (In figures. Not to
include a fraction of a penny.)

Pounds Shillings Pence

Date Stamp of
Office of Posting of Parcel.

(Timbre du bureau
d'origine du colis.)

(Pounds in words.)
For the parcel No.
(Pour le colis No.)

Payable to
(Payable à)

Address
(Adresse)

NOT NEGOTIABLE

SERVICE INSTRUCTIONS (Indications de Service)

to be filled up by the Office which delivers the parcel after the collection of the Trade Charge.
(à remplir par l'Office destinataire du colis après l'encaissement du montant du remboursement.)

Number of Order
(Numéro d'émission)

Date of issue
(Date d'émission)

Office of issue
(Bureau d'émission)

Country of issue
(Pays d'émission)

Signature of issuing officer
(Signature de l'agent)

This Trade Charge Money Order must be returned to
(Le présent mandat de remboursement doit être renvoyé à

Amount paid in
(somme versée)

Currency of the country of destination
of the parcel.
(Monnaie du pays destinataire du colis.)

THE CONTROLLER,
MONEY ORDER DEPARTMENT,
LONDON, ENGLAND.

Date Stamp of
issuing office.

(Timbre du bureau
d'émission.)

B (back).

RECEIPT OF PAYEE
(QUITTANCE DU DESTINATAIRE)

COUPON
(see other side.)

Received the sum indicated on the other side.
(Reçu la somme indiquée d'autre part.)

Place }
(Lieu) }

Date }
(Le) }

Signature of the Payee }
(Signature du destinataire) }

Date Stamp of Office of Payment.
(Timbre du bureau payeur.)



THIS COUPON
MAY BE DETACHED
WHEN THE FORM OF
RECEIPT IS SIGNED.

¹ TRADUCTION. — TRANSLATION.

N^o 2485. — ACCORD ADDITIONNEL A L'ACCORD CONCLU LE 28 JUILLET 1905 ENTRE L'ADMINISTRATION DES POSTES DU ROYAUME-UNI ET L'ADMINISTRATION DES POSTES DU PORTUGAL, CONCERNANT L'ÉCHANGE DIRECT DE COLIS POSTAUX. SIGNÉ A LONDRES, LE 29 AVRIL 1930, ET A LISBONNE, LE 27 JUIN 1930.

Article premier.

1. Dans le présent accord, le terme « Royaume-Uni » vise la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, les îles anglo-normandes et l'île de Man, et le terme « Portugal » vise le Portugal proprement dit et les îles Açores et de Madère.

2. Des colis grevés de remboursement peuvent être échangés entre le Portugal et le Royaume-Uni.

3. Sauf disposition contraire du présent accord et du Règlement d'application détaillé ci-annexé, les colis postaux grevés de remboursement seront assujettis aux charges et conditions frappant les colis ordinaires ou, selon le cas, les colis expédiés en valeur déclarée, ainsi qu'aux formalités et taxes spéciales stipulées ci-après.

Article 2.

1. Le montant du remboursement doit être exprimé dans la monnaie du pays d'origine du colis.

2. Les deux administrations postales pourront fixer, d'un commun accord, le montant maximum du remboursement ; toutefois, ce montant ne devra pas dépasser 40 livres sterling ou l'équivalent de cette somme en monnaie portugaise.

3. Pour le calcul du montant du remboursement, il ne sera pas tenu compte des fractions d'un penny ou inférieures à un demi escudo (50 centavos).

Article 3.

1. Chacune des deux administrations postales fixera la taxe spéciale que devra acquitter l'expéditeur d'un colis grevé de remboursement. Cette taxe ne devra pas dépasser :

a) $2\frac{1}{2}$ pence par livre sterling ou fraction de livre à percevoir, en ce qui concerne les colis expédiés du Royaume-Uni.

b) 50 centimes de franc-or ou l'équivalent de cette somme en monnaie portugaise par 100 escudos ou fraction de 100 escudos à percevoir, en ce qui concerne les colis expédiés du Portugal.

2. Chaque administration fera connaître à l'autre la taxe spéciale fixée dans ses services en vertu du paragraphe précédent, ainsi que toutes modifications ultérieures apportées à cette taxe.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.